



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091059-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIDA MANDA PET CENTER LTDA. - CANIL CHASSE. e Interessado LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME, é agravada MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA FERRARESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091059-64.2025.8.26.0000

Nº de origem: 0036785-18.2024.8.26.0002

Agravante: Canil Chasse

Agravada: Maria Helena Monteiro de Souza Ferraresi

Juiz de origem: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 6.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, determinando a inclusão de empresa no polo passivo da lide e o arresto de seus bens – Irresignação da executada – Ausência de interesse recursal no presente, na medida em que inexistente prejuízo à agravante – A ninguém é dado atuar em nome próprio na defesa de um interesse alheio, salvo nos casos expressos em lei (art. 18 do CPC) – Precedente deste E. Tribunal – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 159/160, dos autos originários, que reconheceu a

existência de grupo econômico entre a executada e empresa titular da conta em que seriam depositados valores pagos pelos serviços da primeira.

Irresignada, a executada defende que o contrato apresentado pela exequente foi “fabricado através de simulação de venda não está assinado e não contém nem data” (sic – fls. 114/117), não havendo grupo econômico entre as empresas, tampouco recebimento de créditos do canil pela empresa de eventos. Sustenta a impossibilidade de arresto de bens de pessoa estranha aos autos.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Não vislumbro interesse recursal no presente, na medida em que inexistente qualquer prejuízo à agravante com a inclusão de outra empresa no polo passivo da lide ou bloqueio de bens de terceiros.

Em verdade, é a pessoa jurídica afetada por tais determinações que tem a prerrogativa de eventualmente impugnar as medidas concedidas.

É dizer: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”¹. E na hipótese dos autos não existe previsão legal de legitimidade extraordinária.

¹ Art. 18, CPC.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste E.
Tribunal:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA FIADORA NO POLO PASSIVO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE EXECUTADA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. À parte executada falta legitimidade para a atuação, em nome próprio, na defesa de interesse alheio, de modo que não lhe cabe a possibilidade de utilização da via recursal para questionar a ordem de inclusão da fiadora no polo passivo do processo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214263-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)”

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator